

*Câmara Municipal
de Vereadores de
Bonfim do Piauí*

Regimento Interno

Resolução n°01/2000.

Bonfim do Piauí, PI, 23 de novembro de 2000.

APRESENTAÇÃO

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ, necessitando urgentemente de normatizar o seu pleno funcionamento, decidiu elaborar o Projeto de Resolução que institui o seu Regimento Interno.

Na consecução deste objetivo, contou com a espontaneidade, desprendimento, inteligência, determinação, elevado espírito público e intelectualidade do seu Presidente, Ilustre Vereador FRANCISCO PAES LANDIM, assessorado juridicamente pelo Advogado Marcílio Ribeiro de Macêdo.

Para concretização da sua elaboração foram compulsados diversos Regimentos Internos de Câmaras Municipais de cidades brasileiras. Consultou-se a Lei Orgânica dos Municípios Piauienses, a Constituição Estadual do Piauí, e especialmente a Constituição Federal. Durante noventa dias de trabalho extenuante estivemos reunidos em discussões acirradas, porém produtivas para apresentá-lo em plenário.

Elaborado o Projeto de Resolução e levado ao conhecimento do Plenário em Sessão Extraordinária do dia 05.10.2000, necessário se fazia à nomeação de uma Comissão Especial para apreciá-lo e oferecer parecer no prazo de sessenta dias, período normal de Sessões Legislativas. A escolha recaiu sobre os vereadores JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA COQUEIRO, PEDRO RIBEIRO LIMA E HUMBERTO FERNANDES VIANA.

Instalada a Douta Comissão Especial, seus membros decidiram por unanimidade eleger como Presidente o Vereador JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA COQUEIRO, e como Relator o Vereador HUMBERTO FERNANDES VIANA.

Dava-se assim, início a um trabalho sério que exigiria dos membros da Comissão Especial muita habilidade, esforço hercúleo de pesquisa, cansaço físico e mental, profundo conhecimento da matéria, intelectualidade, e, principalmente, devotamento à causa pública, a fim de dotar a Câmara Municipal de Bonfim do Piauí de um Regimento Interno condigno às suas tradições democráticas. Ela, Comissão, não se intimidou diante da responsabilidade para a qual fora designada. Ao contrário, o peso da responsabilidade lhe inspirou confiança no trabalho que havia de desenvolver-se em busca de uma conquista sobejamente almejada por todos que compõem o Poder Legislativo Municipal de Bonfim do Piauí.

Nesse interregno, por deliberação unânime dos seus membros, empreendeu viagem à Teresina, o Presidente da Comissão Especial, Vereador JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA COQUEIRO, a fim de consultar específica e juridicamente diversas leis acerca do Projeto de Resolução que era objeto da sua apreciação, no qual fora assessorado pelo Advogado Marcílio Ribeiro de Macêdo, tendo ali, colhido sugestões valiosas, de ordem legal, constitucional e administrativa.

De posse de elementos substanciais colhidos na capital do Estado, a Comissão pôde, afinal, adaptá-los à realidade Bonfinense, inserindo-os no Projeto de Resolução oriundo da Mesa Diretora, demonstrando desta forma, incomum capacidade de trabalho e responsabilidade no cumprimento da missão.

Não há dúvidas de que nesse fato inusitado na presente Legislatura da Câmara Municipal de Bonfim do Piauí, a Mesa Diretora sente-se na obrigação indeclinável de externar aos ilustres membros da Comissão Especial o seu reconhecimento pelo esforço despendido, pela dedicação, pela responsabilidade como se houveram na consecução do objetivo almejado, e, principalmente, pela elevada compreensão dos deveres inerentes ao desempenho da exaustiva missão que lhes confiou.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bonfim do Piauí, 23 de novembro de 2000.

Francisco Paes Landim
Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000.

**“Dispõe sobre o
Regimento Interno da Câmara
Municipal de Bonfim do
Piauí”.**

O Presidente da Câmara Municipal de Bonfim do Piauí, Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução
Legislativa.

Sede da Câmara Municipal de Bonfim do Piauí, 23 de novembro de 2000.

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município, constituída de 11 (onze) Vereadores nos termos da legislação vigente, com sede provisória no Espaço Cultural, localizado a Av. Maria José, S/n, centro, Bonfim do Piauí.

§ 1º. Alterado o índice do número de eleitores ou da população, será alterado o número de Vereadores, de acordo com o artigo 26, §1º da Lei de Organização dos Municípios.

§ 2º. A Câmara Municipal, através do seu Presidente, comunicar-se à diretamente com as autoridades constituídas do País.

Art. 2º - A Câmara Municipal, tem fundamentalmente, funções institucional, legislativa, fiscalizadora e julgadora.

§ 1º. A função institucional consiste na instituição do seu governo, dando posse ao Vereador, deferindo licenças aos Vereadores e ao Prefeito, recebendo declarações de bens dos agentes políticos do Município, assegurando a plenitude da administração local.

§ 2º. A função legislativa é exercida:

I - na elaboração das Leis, com a participação do Prefeito;

II - na elaboração e promulgação das Resoluções e Decretos Legislativos.

§ 3º. A função fiscalizadora é exercida:

I - na apreciação das contas do Prefeito e da sua Mesa, com o auxílio de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

II - na vigilância dos negócios da administração centralizada e descentralizada através de Comissão Especial de Investigação;

III - nos pedidos, por requerimento, de informação;

IV - na convocação de Secretários Municipais para depor em plenário;

V - no acompanhamento de execução orçamentária.

§4º. A função julgadora é exercida nos casos de infrações político-administrativo do Prefeito e dos Vereadores.

Art. 3º - A Câmara Municipal, complementarmente, tem funções administrativa, auxiliadora, cívica e integrativa.

§1º. A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção dos seus serviços auxiliares.

§2º. A função auxiliadora consiste em sugerir, mediante indicação do Executivo, medidas de interesse público.

§3º. A função cívica deve ser exercida através de sessões comemorativas visando a preservar a memória cultural e de incentivo aos atos em prol da Pátria.

§4º. As sessões da Câmara Municipal serão realizadas, obrigatoriamente, no recinto da sede da Câmara Municipal, reputando-se nulas as realizadas fora dele, exceto as sessões solenes.

Art. 4º - Comprovada a impossibilidade de uso do prédio próprio, a Presidência, a juízo da Mesa e mediante comunicação por escrito a cada um dos Vereadores, escolherá outro local para a realização das sessões.

Art. 5º - No recinto de reuniões do plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidário e ideológica, ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único: o disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira nacional, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, e bem assim de obras artísticas que visem a preservar a memória de vulto eminente da história do País, do Estado ou do Município.

Art. 6º - Somente por deliberação do Plenário, quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Parágrafo único: Estando a Câmara em recesso regimental, o Presidente autorizará a realização de conferências, exposições, palestras, seminários, ou convenções partidárias, na sede da Câmara, fixando-lhe a data, o local e a hora.

Art. 7º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, em sessões ordinárias, às quinta-feira de cada semana, a partir de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 05 de dezembro.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Art. 8º - No primeiro ano da legislatura, no dia 1º de janeiro, na sede da Câmara Municipal, em sessão solene de instalação, independentemente de número, os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. Assumirá a presidência o Vereador mais idoso entre os eleitos, e, na falta deste, o mais idoso entre os presentes.

§2º. Conjuntamente, os Vereadores prestarão, no ato de posse, o juramento, nos seguintes termos: **"PROMETO EXERCER, COM DIGNIDADE E DEDICAÇÃO, O MANDATO POPULAR QUE ME FOI CONFIADO, OBSERVANDO A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS DO PAÍS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ E PARA O BEM GERAL DOS SEUS HABITANTES"**.

§3º. Cumprido o disposto no §2º, o Presidente provisório facultará a palavra, por 5 (cinco) minutos a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada.

§4º. Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa, na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 9º - O Vereador que não se empossar no prazo previsto pela Lei de Organização dos Municípios, dentro de 15(quinze) dias após a sessão de instalação, não mais poderá fazê-lo, aplicando-lhe o disposto no artigo 83, §1º, salvo motivo justo aceito pela maioria simples da Câmara.

§1º. O Vereador que se empossar na forma deste artigo, prestará compromisso individualmente, utilizando a fórmula do artigo 8º, §2º.

§2º. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato, não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará improrrogavelmente, no prazo a que se refere este artigo.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA MESA DA CÂMARA
SEÇÃO I
DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 10 – À Mesa da Câmara compete a direção dos trabalhos legislativos e a supervisão dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º. A Mesa compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se a primeira, do Presidente, 1º e 2º Vice-Presidente, e a segunda de 1º e 2º Secretários. Dispõe também de dois suplentes de Secretários que não a integram.

§ 2º. A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, nos dias previstos no artigo 7º deste regimento, às 13:00 horas, sendo que destas reuniões só participam o Presidente, o 1º e 2º Secretários.

§ 3º. Perderá o lugar de membro da Mesa aquele que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas e 5 (cinco) alternadas, sem causa justificada.

§ 4º. Os membros da Mesa, exceto os Vices-Presidente e os Suplentes, não poderão fazer parte de qualquer Comissão Permanente.

§ 5º. O mandato dos membros da Mesa é de dois anos, admitida uma reeleição para o mesmo cargo.

Art. 11 – Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os 2 (dois) anos subseqüentes.

Art. 12 – A eleição da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, com as seguintes exigências e formalidades:

- I – presença de maioria absoluta de vereadores;
 - II – chamada dos Vereadores presentes;
 - III – cédulas impressas ou datilografadas com tinta azul, contendo o nome do candidato votado e o cargo para o qual é indicado, embora seja um só o ato de votação para todos os cargos;
 - IV – colocação, em cabine indevassável, das cédulas, em sobrecartas rubricadas e que resguardem o sigilo do voto;
 - V – colocação da sobrecarta em urna à vista do Plenário, destinada à eleição dos membros da Mesa;
 - VI – o Secretário designado pelo Presidente retirará as sobrecartas da urna, contá-las-á e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, do que será cientificado o plenário, abri-las-á, separando-as pelos cargos a preencher;
 - VII – leitura pelo Presidente, dos nomes dos votados;
 - VIII – proclamação dos votos, em voz alta, pelo Secretário, e sua anotação por escrutinadores, representantes de suas agremiações partidárias, à medida que forem apurados;
 - IX – invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso III;
 - X – redação, pelo Secretário, e leitura, pelo Presidente, do resultado da eleição, na ordem decrescente dos votados;
 - XI – maioria absoluta dos votos dos Vereadores presentes para eleição em primeiro escrutínio;
 - XII – realização de segundo escrutínio, com os dois candidatos mais votados, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;
 - XIII – maioria simples em segundo escrutínio;
 - XIV – eleição do mais idoso, em caso de empate;
 - XV – proclamação, pelo Presidente, dos eleitos.
- Parágrafo único: O Presidente convidará um Vereador representante de cada partido para acompanhar, junto à Mesa, os trabalhos da apuração.

Art. 13 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á em sessão especial, em 1º de janeiro do ano subsequente ao que se findar o mandato da Mesa em exercício, aplicando-se o disposto na forma do artigo anterior.

Art. 14 – O Suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para cargo da Mesa.

Art. 15 – Os membros da Mesa tomarão posse logo após a proclamação do resultado da eleição.

Art. 16 – Somente se modificará a composição permanente da Mesa, ocorrendo vaga do cargo de Presidente, Vice-Presidente ou Secretários.

Art. 17 – Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I – extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II – licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III – houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular, com aceitação do Plenário;

IV – for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário;

Parágrafo único: Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá interinamente a Presidência, até a eleição e posse dos membros da Mesa.

Art. 18 – A renúncia a cargo da Mesa será feita mediante justificativa escrita, apresentada ao Plenário.

Art. 19 – A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando for o mesmo comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, e dependerá de deliberação do Plenário, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador, na forma do processo para cassação do mandato.

Art. 20 – Para o preenchimento do cargo na Mesa, haverá eleições suplementares, na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando-se o disposto nos arts. 12 e 14.

CAPÍTULO II DA SESSÃO DE ABERTURA

Art. 21 – Se o Prefeito tiver de ler o relatório das suas atividades, o que será comunicado à Câmara, uma comissão de três Vereadores nomeada pelo Presidente o receberá e o conduzirá ao recinto.

§ 1º. A Mesa, os Vereadores e a platéia ficarão de pé, ao entrar no recinto o Prefeito, até que este tome assento à direita do Presidente da Câmara.

§ 2º. O Presidente considerará instalada a Câmara Municipal, e passará a palavra ao Prefeito, para que este proceda à leitura do relatório, ao fim do qual o Presidente o tomará na devida consideração.

§ 3º. Após a retirada do Prefeito, com as mesmas formalidades com que fora recebido, o Presidente encerrará a sessão.

Art. 22 – Não sendo o relatório trazido pelo próprio Prefeito, a autoridade encarregada de apresentá-lo será recebida no recinto por um Vereador.

Parágrafo único: O emissário do Prefeito retirar-se-á com as mesmas formalidades e, em seguida, o 1º Secretário passa a ler o relatório.

Art. 23 – Quando o relatório for enviado por ofício, o Presidente determinará ao 1º Secretário que faça a leitura do mesmo.

SESSÃO I DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 24 – A Mesa sob orientação do Presidente é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos da Câmara.

Art. 25 – Compete à Mesa da Câmara, privativamente:

- I - propor os projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares da Câmara e fixem os respectivos vencimentos iniciais;
- II - propor os projetos de decretos legislativos dispondo sobre:
- licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou do Município, se por mais de 30 (trinta) dias;
 - aprovação das contas do Prefeito;
 - criação de Comissões Especiais de Investigações;
 - fixação e atualização dos subsídios e verba de representação do Prefeito;
- III - propor projetos de resolução dispondo sobre:
- fixação e atualização dos subsídios dos Vereadores;
 - fixação e atualização de verba de representação do Presidente;
- IV - elaborar a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída no orçamento do Município;
- V - representar a Câmara junto aos poderes da União, dos Estados e de outros Municípios;
- VI - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial, de suas dotações;
- VII - baixar, por ato, cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculado ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;
- VIII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara, vinculando-o ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;
- IX - proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura, de saldo de caixa existente na Câmara, ao final de cada exercício;
- X - enviar ao Executivo, na época própria, as contas do Legislativo referentes ao exercício precedente, para a sua incorporação às contas do Município;
- XI - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;
- XII - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;
- XIII - receber ou recusar as proposições apresentadas, observando-se as disposições regimentais;
- XIV - autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;
- XV - autorizar a publicação de pronunciamentos, exceto os que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão da ordem política e social, preconceito de religião, raça, cor ou classe social, que configurem crime contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- XVI - encaminhar ao Prefeito somente pedidos de informações sobre fatos relacionados com matéria legislativa em trâmite ou sujeitos à fiscalização da Câmara;
- XVII - deliberar sobre a realização de sessões solenes, fora da sede da Câmara;
- XVIII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apresentadas na legislatura anterior. Art. 128;

Art. 26 - Os Vices-Presidente substituirão o Presidente nas suas faltas ou impedimentos, e serão substituídos nas mesmas condições, pelos Secretários, assim como estes pelos Suplentes.

Art. 27 - Quando, antes de iniciar-se a sessão ordinária, verificar-se ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Suplente, e, se este também não estiver presente, assumirá o Vereador mais idoso presente, que convidará quaisquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário.

Art. 28 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que são de deliberação da edilidade e que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Art. 29 - O procedimento do Vereador, quando incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições, será punido pela Mesa com advertência, que será verbal e não registrada, ou censura, que será oficiado por escrito ao Vereador e registrado em ata.

Parágrafo único: Entende-se como conduta incompatível:

- prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;
- incontinência pública e escandalosa;
- embriaguez ou toxicomania habituais.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 30 – O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 31 – Compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;
- II – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e municipais e outras entidades;
- III – credenciar agentes de jornais, revistas, rádios e televisão, para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- IV – fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal;
- V – conceder audiências ao público, ao seu critério, em dias e horas prefixados;
- VI – solicitar o auxílio de força policial quando necessário à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- VII – empossar os Vereadores retardatários e suplentes, perante o Plenário ou no gabinete do Presidente;
- VIII – declarar extinto o cargo de Vereador nos casos previstos em lei, e, em face de deliberação do Plenário, promulgar a resolução de cassação de mandato;
- IX – convocar suplente de Vereador, quando for o caso do artigo 86;
- X – declarar afastado ou destituído membro da Mesa e de Comissão Permanente nos casos previstos neste Regimento (arts. 17 e 54);
- XI – designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes (art. 50, §1º e art. 55), ouvidas as lideranças partidárias;
- XII – licenciar Vereadores mediante audiência do Plenário;
- XIII – convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 28 deste Regimento;
- XIV – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explicitamente ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, em especial, exercendo as seguintes atribuições:
 - a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, inclusive no recesso;
 - b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos, e organizar a Ordem do Dia;
 - c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;
 - d) determinar a leitura das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;
 - e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e término respectivos;
 - f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excesso;
 - g) resolver as questões de ordem;
 - h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo da competência do Plenário para deliberar a respeito se o requerer qualquer Vereador;
 - i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
 - j) proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
 - k) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem o pronunciamento, nomear relator ad hoc, nos casos previstos neste Regimento;
- XV – praticar os atos essenciais de intercomunicações com o Executivo, notadamente:
 - a) receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolizar;
 - b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados, inclusive por decurso de prazo, e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus Secretários municipais para explicações, quando houver convocação da edilidade em forma regular;
- d) requisitar as verbas destinadas ao Legislativo, mensalmente;
- e) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa, para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XVI – promulgar as resoluções, os decretos legislativos e, bem assim, as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XVII – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar com o funcionário encarregado do movimento financeiro, cheques nominativos ou ordens de pagamento;

XVIII – determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XIX – apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XX – administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinar os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadorias, concessão de licença e de férias; atribuindo aos funcionários da Câmara vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara; e praticando quaisquer outros atos atinentes a esta área de sua gestão;

XXI – mandar expedir certidões legitimamente requeridas para defesa de direito e esclarecimentos de situações;

XXII – representar sobre inconstitucionalidades de lei ou ato municipal;

XXIII – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma.

Art. 32 – O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa, quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 33 – O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda, nos casos de desempate, de eleição e destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

Art. 34 – O Presidente da Câmara fica impedido de votar nos processos em que figurar como denunciante ou denunciado.

Art. 35 – O Vice-Presidente da Câmara, salvo o disposto no art. 36 e seu parágrafo único e na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa, nos casos de competência privativa desse órgão, não possui atribuições próprias, limitando-se a substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

Art. 36 – O Vice-Presidente promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo único: o disposto neste artigo aplica-se às leis municipais, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e subsequente publicação.

Art. 37 – São atribuições do 1º Secretário:

I – organizar o expediente;

II – superintender e administrar o serviço da casa;

III – ler a matéria constante do expediente e despachá-la;

IV – encaminhar, para os devidos fins, a matéria constante do expediente;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – fazer a chamada dos Vereadores, ao abrir a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

VII – gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofício em geral e comunicados individuais aos Vereadores;

VIII – coadjuvar o Presidente na direção dos serviços auxiliares da Câmara;

IX – fazer recolher e guardar em ordem as proposições, para apresentá-las oportunamente;

X – distribuir papéis às Comissões;

- XI – assinar, depois do Presidente, os atos administrativos da Mesa;
- XII – inspecionar os trabalhos da Secretaria, fazer observar o seu regulamento, interpretá-lo, preencher suas lacunas e fiscalizar as despesas;
- XIII – velar pela guarda dos papéis submetidos à decisão da Câmara, e neles anotar discussões e votações, autenticando-as com sua assinatura;
- XIV – sobrepor emendas aos projetos recebidos do Executivo, quando for o caso;
- XV – certificar a frequência dos Vereadores, para efeito da percepção da parte variável da remuneração;
- XVI – registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;
- XVII – manter à disposição do Plenário os textos legislativos de manuseio mais frequente;
- XVIII – manter em lugar seguro as atas lacradas de sessões secretas;
- XIX – dar conhecimento à Câmara dos ofícios do Poder Executivo, bem como de outros documentos e expedientes que devam ser lidos em sessão, e decidir, em primeira instância, quaisquer recursos contra atos da Direção Geral da Secretaria;
- XX – mandar distribuir na última sessão de cada mês, aos membros da Mesa, Líderes da Bancadas e Presidentes de Comissões e aos Vereadores, relação completa de todas as proposições em tramitação na Câmara, indicando a localização nas mesmas.

Art. 38 – Compete ao 2º Secretário:

- I – fiscalizar a redação da ata e proceder a sua leitura;
- II – assinar, depois do 1º Secretário, os atos administrativos da Mesa;
- III – redigir as atas das sessões secretas e auxiliar o 1º Secretário a fazer a correspondência oficial.

Art. 39 – Os Secretários e seus suplentes substituir-se-ão entre si, conforme sua numeração ordinal, e nesta ordem, substituirão o Presidente, na ausência dos Vice-Presidentes.

Parágrafo único: Os suplentes de Secretários integrarão a Mesa, em substituição a um dos Secretários, em suas ausências, impedimentos ou licença.

SESSÃO III DO PLENÁRIO

Art. 40 – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal, para deliberar.

§1º. O local de funcionamento do Plenário é o da sua sede e só por motivo de força maior se reunirá, por decisão própria, em local diverso;

§2º. A forma legal de deliberar é a sessão;

§3º. Número é o quorum determinado na Constituição Federal, na Lei de Organização Municipal ou neste Regimento, para a realização das sessões e para deliberações;

§4º. Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado enquanto durar a convocação.

Art. 41 – São atribuições do Plenário:

- I – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- II – discutir e votar a proposta orçamentária;
- III – autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição Federal e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
 - a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
 - b) doação ou aquisição onerosa de bens imóveis;
 - c) operação de crédito;
 - d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
 - e) concessão de serviço público;
 - f) concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;
 - g) firmatura de consórcios intermunicipais;
 - h) alteração da denominação de logradouros públicos;
- IV – aprovar os projetos e decretos legislativos, entre outros, nos casos de:
 - a) cassação de mandato;

- b) contas do Prefeito e da Mesa;
 - c) licença do Prefeito;
 - d) autorização para o Prefeito se ausentar do Município por mais de 30 (trinta) dias;
 - e) concessão de título de cidadão honorário às pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
 - f) fixação ou atualização dos subsídios e de verba de representação do Prefeito;
 - g) constituição de Comissão Permanente;
 - h) delegação ao Prefeito para elaboração legislativa;
- V – aprovar os projetos de resolução sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:
- a) alteração do Regimento Interno;
 - b) destituição de membro da Mesa;
 - c) concessão de licença a Vereador para residir fora do Município;
 - d) julgamento de recursos de sua competência nos casos previstos na Lei de Organização Municipal ou neste Regimento;
 - e) constituição de Comissão Especial de Estudo e de Comissão Mista.
- VI – processar e julgar o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa;
- VII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da Administração, quando necessário;
- VIII – convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público;
- IX – eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros, nos casos e na forma previstos neste Regimento;
- X – autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;
- XI – decidir sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos concretos;
- XII – autorizar a utilização do recinto da Câmara para outros fins, quando for de interesse público.

TÍTULO III DAS COMISSÕES SEÇÃO I DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 42 – As Comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos importantes, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração, ou atuar pela consecução de pretensões municipais.

Art. 43 – As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais de Representação e Mistas.

Art. 44 – À Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único: As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I – Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
- II – Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira;
- III – Comissão de Cultura, Esporte e Lazer;
- IV – Comissão de Urbanismo, Obras e Saúde Pública.

Art. 45 – As Comissões Especiais, destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo, terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 46 – A Câmara, pela Mesa, poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidade do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara, não podendo, porém, ser criada novas Comissões de Inquérito quando, pelo menos três se acharem em funcionamento.

Parágrafo único: As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar dos requerimentos que solicitarem a constituição da Comissão de Inquérito, que terão no mínimo 1/3 (um terço) das assinaturas dos Vereadores da Câmara.

Art. 47 – A Câmara constituirá Comissão Processante, para o fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando o disposto na lei federal aplicável, na Lei de Organização do Município e neste Regimento.

Art. 48 – As Comissões de Representação e as Mistas serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 49 – Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 02 (dois) anos, mediante escrutínio secreto, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador de partido não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§1º. Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, com indicação dos nomes dos Vereadores a serem votados e da legenda partidária respectiva.

§2º. Na organização das Comissões Permanentes, não poderão ser eleitos para integrá-la o Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício e o suplente deste.

§3º. Os Vices-Presidente, os Secretários e seus suplentes, somente poderão participar de Comissão Permanente, quando não for possível compô-la de outra forma.

Art. 50 – As Comissões Especiais serão constituídas, por proposta da Mesa ou de pelo menos 03 (três) Vereadores, através de Resolução que atenderá ao disposto no art. 45 deste Regimento.

§1º. O Presidente da Câmara indicará os membros das Comissões Especiais, observada a representação de todos os partidos, sempre que possível.

§2º. A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo da sua duração, indicada na resolução que a constituir, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§3º. A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através do seu Presidente, sob a forma de parecer fundamentado e, se houver que propor medidas, fá-lo-á através de projeto de resolução.

Art. 51 – Às Comissões de Inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior.

§1º. A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar ao Prefeito ou dirigentes de entidades da Administração Indireta, através do Presidente da Câmara, as informações que julgar necessárias.

§2º. Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo através de deliberação aprovada, pelo menos por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§3º. Deliberará, ainda, o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias do inquérito à Justiça, com vistas à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objetos da investigação.

Art. 52 – O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma, observando-se a condição prevista no artigo 18.

Art. 53 – Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§1º. A destituição dar-se-á por simples requerimento por escrito de qualquer Vereador, dirigido ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§2º. Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 03 (três) dias, contados da data da ciência da destituição pelo destituído.

Art. 54 – O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão de Representação.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica aos membros da Comissão de Inquérito e da Comissão Permanente.

Art. 55 – As vagas nas Comissões, por renúncia, destituição, extinção ou perda de mandato do Vereador, serão supridas por livre designação de qualquer Vereador, pelo Presidente da Câmara, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 49 deste Regimento.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 56 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único: O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 57 – As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, quando, então, a sessão plenária será suspensa de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 58 – As Comissões Permanentes poderão reunir-se, extraordinariamente, sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) dos seus membros, devendo, para tanto, ser convocados pelo respectivo Presidente no curso de reunião ordinária da Comissão.

Art. 59 – Das reuniões das Comissões Permanentes serão lavradas atas em livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-la, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

Art. 60 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar reunião extraordinária da Comissão respectiva, por aviso afixado no recinto da Câmara;

II – presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhe relator ou reservar-se para relatá-la pessoalmente;

IV – fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se das suas ocupações;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder vista de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que a solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII – solicitar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo único: Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorde qualquer dos seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo quando se tratar de parecer.

Art. 61 – Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão de parecer, o qual deverá ser apresentado em 07 (sete) dias.

Art. 62 – É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º. O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação de contas do Executivo, e quadruplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§2º. O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e sub-emendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 63 – Poderão as Comissões solicitar ao Presidente da Câmara, requisição ao Prefeito, das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob sua apreciação, caso em

que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento, exceto nos casos de urgência especial.

Parágrafo único: O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitarem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição pública ou privada.

Art. 64 – As Comissões Permanentes deliberarão por maioria de votos sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§1º. Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, e o relator o assinará.

§2º. O membro da Comissão que concordar com o relator registrará ao pé do pronunciamento daquele, a expressão “pelas conclusões”, seguida de sua assinatura.

§3º. A concordância com as conclusões do relator poderá ser parcial ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar, usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§4º. O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§5º. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação.

Art. 65 – Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final se manifestar sobre veto, proporá, com o parecer, a rejeição ou aceitação do mesmo.

Art. 66 – Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá respectivo parecer, separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Parágrafo único: No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 67 – Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar devidamente o requerimento.

Parágrafo único: Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os artigos 62 e 63.

Art. 68 – Sempre que determinada proposição tenha tramitação de uma Comissão para outra, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do artigo 60, VII, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único: Findo o prazo do relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 69 – Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial na forma do art. 140, ou em regime de urgência simples, na forma do art. 141 e seu parágrafo único.

§1º. A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 67 e seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos artigos 76 e 77 e na hipótese do §3º do art. 131.

§2º. Quando for recusada a dispensa de parecer, o Presidente, em seguida, sorteará um membro da Câmara para proferi-lo oralmente perante o Plenário, antes de iniciar-se a votação da matéria.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 70 – Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, nos aspectos constitucional e legal, e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§1º. Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que transitarem pela Câmara.

§2º. Concluindo a Comissão de Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for este rejeitado prosseguirá a tramitação do projeto.

§3º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos casos seguintes:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração Indireta ou fundacional;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – firmatura de convênios e consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito;
- VI – alteração de denominação de prédio próprio municipal.

Art. 71 – Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente quando for o caso de:

- I – proposta orçamentária;
- II – orçamento plurianual;
- III – proposições referentes a matérias tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário público municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;
- IV – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito e do Presidente da Câmara;
- V – proposta orçamentária do Município, gerindo ou promovendo as modificações necessárias, pronunciando-se sobre as emendas que lhe forem apresentadas;
- VI – redação final do projeto de lei orçamentária;
- VII – processo de tomada de contas ou prestação de contas do Prefeito Municipal;
- VIII – acompanhamento da execução orçamentária.

Art. 72 – Compete à Comissão de Urbanismo, Obras e Saúde Pública, opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

- I – planos gerais ou parciais de urbanismo e ao cadastro territorial do município;
- II – realização de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, sejam ou não de concessão municipal;
- III – colaborar na feitura do planejamento urbano do Município, fiscalizando sua execução;
- IV – higiene e saúde pública e à profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos.

Art. 73 – Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

- I – educação, ensino, convênios escolares, artes, ao patrimônio histórico, à cultura, aos esportes e lazer;
- II – concessão de título honorífico e outorga de outras honrarias e prêmios;
- III – alteração de denominação de logradouros públicos;
- IV – preservação de áreas verdes e outras necessárias ao lazer dos munícipes.

Art. 74 – As Comissões Permanentes a que tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente, para proferir parecer único, no caso de proposição colocada em regime de urgência especial de tramitação (art. 141), e sempre que o decidirem os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do artigo 67 e 70, §3º deste Regimento.

Parágrafo único: Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 75 – Sempre que determinada proposição tenha sido distribuída a todas as Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de cada uma delas, considerar-se-á rejeitada.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica à proposta orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

Art. 76 – Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do artigo 74.

Art. 77 – Somente à Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária e o processo referente às Contas do Executivo, acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra comissão.

Parágrafo único: No caso deste artigo, se a Comissão não se manifestar no prazo, aplicar-se-á o disposto no §1º do artigo 69.

TÍTULO IV DOS VEREADORES CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 78 – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato Legislativo Municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 79 – É assegurado ao Vereador:

- I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;
- II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa do Executivo;
- IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 80 – São deveres dos Vereadores, entre outros:

- I – investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei de Organização Municipal;
- II – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- IV – exercer a contento o cargo que lhe foi conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo no caso do disposto nos artigos 18 e 52;
- V – comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;
- VI – manter o decoro parlamentar;
- VII – não residir fora do município, salvo autorização do Plenário, em caráter excepcional;
- VIII – conhecer e obedecer o Regimento Interno.

Art. 81 – Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I – advertência em Plenário;
- II – cassação da palavra;
- III – determinação para retirar-se do Plenário;
- IV – suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência;
- V – proposta de cassação do mandato, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II DA INTERRUÇÃO / SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 82 – O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I – por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico oficial ou de médico de reputação ilibada;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural e de interesse público, fora do território do município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 1 (um) ano, salvo disposição em contrário da Lei de Organização do Município;

IV – para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§1º. A aprovação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, nas hipóteses dos incisos II e III.

§2º. Nas hipóteses dos incisos I e IV, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

Art. 83 – As vagas da Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato do Vereador.

§1º. A extinção se verifica pela morte, renúncia ou falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§2º. A cassação dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e na forma prevista na legislação vigente.

Art. 84 – A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo de cassação do mandato, promulgada pelo Presidente e devidamente publicada.

Art. 85 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da leitura do documento em Plenário e inserção em ata.

Art. 86 – Em qualquer caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente, observando-se o disposto na Lei de Organização dos Municípios do Piauí.

§1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da sua convocação.

§2º. Não tomando posse no prazo acima previsto, salvo motivo de força maior e plenamente justificado, será imediatamente convocado o suplente seguinte.

§3º. Não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, para efeito de eleições suplementares.

§4º. É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença, por meio de nova comunicação, exceto no caso do inciso III do artigo 82 deste Regimento.

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 87 – É considerado líder o Vereador escolhido pela maioria absoluta da representação partidária para, em nome da bancada, expressar em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

§1º. O líder escolhido indicará seu vice-líder, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos ou ausência no recinto.

§2º. O líder será eleito para o mandato de 1 (um) ano.

§3º. No início de cada ano, os partidos comunicarão à Mesa a escolha dos seus líderes e vice-líderes.

§4º. Além das lideranças partidárias, poderá haver líder e vice líder do Prefeito, com todos os direitos e prerrogativas atribuídas aos líderes partidários.

Art. 88 – As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as disposições constantes deste Regimento.

Art. 89 – As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto os suplentes.

Art. 90 – Por deliberação da maioria absoluta dos membros da bancada, o líder poderá ser destituído de suas funções e substituído por outro Vereador, fato que será imediatamente comunicado à Mesa Diretora e ao Plenário.

Art. 91 – São atribuições do líder:

- I – fazer comunicação de caráter inadiável à Câmara, durante cinco minutos, vedados os apartes;
- II – indicar o orador do partido nas solenidades;
- III – fazer o encaminhamento de votação ou indicar Vereador para substituí-lo nesta função;
- IV – votar antes dos seus liderados.

Art. 92 – O líder não poderá fazer parte de nenhuma Comissão Permanente, exceto em Comissão de Representação Especial.

Art. 93 – O líder do Prefeito será considerado como autor nas proposições do Executivo, não podendo integrar Comissão Permanente.

Art. 94 – O líder poderá falar uma vez por sessão, em defesa da respectiva linha política, durante a Ordem do Dia, pelo tempo improrrogável de 20 (vinte) minutos, após ter sido discutida e votada a matéria incluída em pauta.

Parágrafo único: O vice-líder no exercício da liderança ou Vereador que esta indicar, poderá falar na Ordem do Dia, nos termos deste artigo.

Art. 95 – O líder ou seu vice-líder poderá participar pessoalmente, dos trabalhos das Comissões Permanentes, sem direito a voto.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 96 – As incompatibilidades de Vereador são aquelas previstas na Constituição Federal, na Lei de Organização Municipal e neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Art. 97 – O subsídio dos Vereadores será fixado e atualizado na conformidade do que for estabelecido por resolução da Câmara, segundo o critério e limites estabelecidos em lei federal.

Art. 98 – No recesso e nas licenças por doenças, os subsídios dos Vereadores serão integrais.

Art. 99 – Resolução Especial fixará a verba de representação do Presidente da Câmara, dispondo sobre a forma de sua atualização monetária anual.

Art. 100 – Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, hospedagem e alimentação, exigida a comprovação de despesas, sempre que possível ou por diária prefixada.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 101 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 102 – São modalidades de proposição:

- I – os projetos de lei;
- II – os projetos de decretos legislativos;
- III – os projetos de resolução;

- IV – as emendas substitutivas;
- V – as emendas e subemendas;
- VI – os vetos;
- VII – os pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII – os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX – as indicações;
- X – os requerimentos;
- XI – os recursos;
- XII – as representações.

Art. 103 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo autor ou autores.

Art. 104 – Exceção feita às emendas, subemendas e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 105 – As proposições consistentes em projetos de lei, de decretos legislativos, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 106 – Serão devolvidas ao autor as proposições que:

- I – forem manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;
- II – fazendo referência a lei ou artigo de lei, decreto, regulamento, ato, contrato ou concessão, não tragam anexo a transcrição do dispositivo em referência;
- III – em sendo substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;

IV – consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido.

§1º. As razões da devolução do autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas por escrito pelo Presidente.

§2º. Não se conformando com a decisão do Presidente em devolvê-la a proposição, o autor poderá recorrer do ato ao Plenário.

Art. 107 – Proposições subscritas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Art. 108 – Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário.

§1º. As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando assim, com a concordância do mérito da proposição subscrita pelos demais signatários, caso em que, após a entrega desta à Mesa, as assinaturas de apoio não poderão mais serem retiradas;

§2º. O autor poderá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente, sendo que neste caso, deverá requerer a juntada ao processo, das respectivas notas apanhadas pelo relator da ata.

Art. 109 – Toda proposição deverá respeitar os princípios da técnica legislativa, quanto à apresentação e forma material.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 110 – Toda matéria legislativa de competência da Câmara, depende de manifestação do Prefeito e será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário e que não dependam do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso.

§1º. Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como nos arrolados no artigo 41, inciso V, deste Regimento.

§2º. Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como arrolados no artigo 41, inciso VI, deste Regimento.

Art. 111 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo.

Art. 112 – Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único: Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 113 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, podendo ser supressiva, substitutiva, aditiva ou modificativa.

§1º. Emenda supressiva é a proposição que manda retirar qualquer parte de outra.

§2º. Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§3º. Emenda aditiva é a proposição que acrescenta algo a outra.

§4º. Emenda modificativa é a proposição que altera a redação de outra.

§5º. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 114 – Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

Art. 115 – Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§1º. O parecer será individual e verbal somente na hipótese do §2º do artigo 69 deste Regimento.

§2º. O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos do artigo 65 deste Regimento.

Art. 116 – Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por ela elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único: Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 117 – Indicação é a proposição escrita em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 118 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereadores ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§1º. Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela, bem como a permissão para falar sentado;

II – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

III – observância de disposição regimental;

IV – retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição não submetido à deliberação do

Plenário;

V – requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

VI – justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VII – retificação de ata;

VIII – verificação de quorum;

IX – inserção em ata de voto de pesar, por falecimento de pessoa ilustre;

X – a palavra pela ordem.

§2º. Serão igualmente verbais e sujeitas a deliberação do Plenário os requerimentos que solicitarem:

I – prorrogação da sessão ou dilação da própria prorrogação;

II – dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do dia;

III – destaque de matéria para votação, bem como para votação a descoberto;

IV – encerramento de discussão;

V – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matérias em debate.

§3º. Serão escritos e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I – renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II – informação do Executivo;
- III – audiência de Comissão Permanente;
- IV – juntada o desentranhamento de documentos ao processo;
- V – juntada em ata de documentos;
- VI – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- VII – inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VIII – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX – anexação de proposição com objeto idêntico;
- X – manifestações por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridades ou alta personalidade, ou ainda, de calamidade pública;
- XI – constituição de Comissão especial;
- XII – convocação do Prefeito ou Secretário para prestar esclarecimentos em Plenário;
- XIII – inserção em ata de voto de louvor, júbilo, congratulações, por ato ou acontecimento de alta significação;
- XIV – manifestações de protestos, descontentamento ou repúdio, depois de ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 119 – Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 120 – Representação é a exposição escrita e detalhada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando à destituição de Membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único: Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, acusando-o de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 121 – Exceto nos casos dos incisos V, VI, VII e VIII do artigo 102 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará, datará e numerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 122 – As emendas substitutivas das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 123 – As emendas e subemendas serão apresentadas a Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou ainda, quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§1º. As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inclusão da matéria no Expediente.

§2º. As emendas ao projeto de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que este receber o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 124 – As representações serão acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem, e, a critério do seu autor ou autores, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 125 – O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I – em matéria que não seja de competência do município;
- II – que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;
- III – que vise a delegar a outro Poder atribuições privativas do legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

- IV – que, sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;
- V – que seja apresentada por Vereador afastado ou licenciado;
- VI – que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;
- VII – que seja formalmente inadequada, por não terem sido observados os requisitos dos artigos 103, 104 e 105 deste regimento;
- VIII – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- IX – quando a indicação versar matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
- X – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.
- Parágrafo único: Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Art. 126 – O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único: Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 127 – As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com anuência deste, em caso contrário.

§1º. Quando a proposição for subscrita por mais de um Vereador, é condição para sua retirada que todos a requeiram.

§2º. Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 128 – No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que se achem sem parecer contrário das Comissões competentes, exceto as originárias do Executivo, sujeitas a deliberação em prazo determinado.

Parágrafo único: O Vereador, autor de proposição arquivada na forma deste artigo, poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 129 – Os requerimentos a que se refere o §1º do artigo 118 serão indeferidos, quando impertinentes, repetitivos ou quando contrariarem expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 130 – Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste capítulo.

Art. 131 – Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§1º. No caso do §1º do artigo 118, o encaminhamento do projeto só se fará após escoado o prazo para emenda ali previsto.

§2º. No caso de emenda substitutiva oferecida por determinada Comissão, esta deverá ser remetida à Presidência da Mesa.

§3º. Os projetos originários, elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 132 – As emendas a que se referem os §§1º e 2º do artigo 123 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase em que for designada a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 133 – Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será imediatamente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do artigo 76 deste Regimento.

Art. 134 – Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 135 – As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Parágrafo único: No caso do Presidente entender que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no Expediente.

Art. 136 – Os requerimentos a que se referem os §§2º e 3º do artigo 118, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

§1º. Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o §3º do artigo 118, com exceção daqueles previstos nos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer será a matéria transferida para o Expediente e a Ordem do Dia da sessão seguinte.

§2º. Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação, em seguida.

Art. 137 – Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos a deliberação do Plenário sem prévia discussão, admitindo-se, no entanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos partidários.

Art. 138 – Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão, por simples petição, e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

Art. 139 – As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§1º. O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto quorum e pareceres obrigatórios, assegurando à proposição a inclusão, com prioridade, na Ordem do Dia.

§2º. O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de Comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição, a inclusão em segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 140 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa, ou ainda por proposição de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§1º. O Plenário somente concederá urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir pronta apreciação, sem o que perderá a oportunidade ou eficácia.

§2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes, em conjunto, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

§3º. Caso não seja possível obter-se de imediato, o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar em regime de urgência simples.

§4º. O projeto de lei do Executivo com pedido de apreciação em prazo certo tramitará sempre em regime especial, após decorrido o prazo apontado.

Art. 141 – O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito, que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único: Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II – o veto, depois de escoado 2/3 (dois terços) do prazo para sua apreciação.

Art. 142 – As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 143 – Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo, determinando sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO VI

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 144 – As sessões da Câmara Municipal de Bonfim do Piauí serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso às mesmas do público em geral.

§1º. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, no recinto reservado ao público, desde que:

I – se apresente convenientemente trajado;

II – não porte arma de qualquer espécie;

III – se conserve em silêncio durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V – atenda às determinações do Presidente.

§2º. O Presidente determinará a retirada da sessão de quem se conduzir de forma a perturbar os trabalhos e evacuará as galerias, sempre que julgar necessário.

Art. 145 – As sessões ordinárias serão diurnas, com início às 14:00 horas e término às 16:00 horas, realizando-se às quintas-feiras dos meses de março a junho e de agosto a novembro, encerrando-se na segunda quinta-feira de dezembro.

§1º. As sessões extraordinárias poderão ser diurnas ou noturnas, antes ou depois das sessões ordinárias, ou aos sábados e feriados, por convocação do Presidente, ou por deliberação da Câmara, a requerimento de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§2º. Não haverá convocação da Câmara para realização de sessões aos domingos, salvo em casos excepcionais, a requerimento de todas as lideranças e destinadas ao cumprimento de prazos ou determinações constitucionais, ou ainda, de matéria de relevante interesse público.

§3º. As sessões poderão ser prorrogadas a requerimento escrito de qualquer Vereador, pelo prazo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos.

§4º. O requerimento da prorrogação não terá apoio, nem será discutido, votando-se pelo processo simbólico, não admitindo o encaminhamento da votação, e consignando, necessariamente, o prazo da prorrogação.

§5º. O requerimento da prorrogação poderá ser apresentado à Mesa Diretora até o momento em que o Presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte.

§6º. Havendo dois ou mais pedidos simultâneos, será votado o requerimento que solicitar menor tempo de prorrogação, ficando os demais prejudicados.

Art. 146 – Somente se realizarão sessões extraordinárias, quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, entre as quais se inclui a proposta orçamentária, o veto e qualquer projeto de lei do Executivo, formulados com solicitação de prazo.

Parágrafo único: A duração e prorrogação de sessão extraordinária reger-se-á pelo disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 147 – As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, com fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prazo de duração, podendo serem realizadas em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 148 – A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta dos seus membros, quando o sigilo for necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único: Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e das suas dependências, de todas as pessoas, inclusive funcionários da Casa e a imprensa em geral.

Art. 149 – As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem em outro local, salvo motivo de força maior, devidamente reconhecida pelo Plenário.

Parágrafo único: Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realizar fora da sede da Câmara.

Art. 150 – A Câmara observará o recesso determinado na Lei de Organização do Município, nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro, podendo reunir-se extraordinariamente neste período quando regularmente convocada pelo Prefeito, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Art. 151 – A Câmara somente se reunirá em sessão, com pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõe, exceto nas sessões solenes, que serão realizadas com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 152 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário a eles destinada.

§1º. A convite do Presidente, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão localizar-se no recinto do Plenário para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estiverem sendo homenageadas.

§2º. Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe seja feita pelo Legislativo.

Art. 153 – De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§1º. As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§2º. A ata de sessão secreta será lavrada pelo 2º Secretário, e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa, só podendo ser reaberta em outra sessão, igualmente secreta, por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§3º. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação na própria sessão, com qualquer número de Vereadores, antes do seu encerramento.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 154 – As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

Art. 155 – À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

Parágrafo único: Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que o número se complete, e, caso não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo 2º Secretário, ou na falta deste, por um Secretário ad hoc, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 156 – Havendo número legal, a sessão se iniciará com o Expediente, que terá a duração máxima de uma hora, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§1º. Na sessão em que estiver incluída na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, o Expediente será de meia hora.

§2º. No Expediente serão objeto de deliberação, pareceres sobre matérias não constantes da Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§3º. Quando não houver número legal para deliberação no Expediente, as matérias a que se refere o §2º ficarão transferidas automaticamente para o Expediente da sessão seguinte.

Art. 157 – A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação, duas horas antes da sessão seguinte, na qual, logo de início, o Presidente colocará a ata em discussão, ocasião em que poderá ser retificada, impugnada, ou considerada aprovada, independentemente de votação.

§1º. Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata, no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos presentes, para efeito de retificação.

§2º. Se o pedido de retificação não for contestado pelo 2º Secretário, a ata será considerada aprovada com a retificação. Caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§3º. Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito. Se for aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§4º. Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, pelo 2º Secretário e pelos Vereadores presentes.

§5º. Não poderá impugnar a ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 158 – Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I – expedientes oriundos do Prefeito;
- II – expedientes oriundos de diversos;
- III – expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 159 – Na leitura das matérias feitas pelo 1º Secretário, observar-se-á a seguinte ordem:

- I – projetos de lei;
- II – projetos de decretos legislativos;
- III – projetos de resolução;
- IV – requerimentos;
- V – indicações;
- VI – pareceres de comissões;
- VII – recursos;
- VIII – outras matérias.

Parágrafo único: Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores, quando por eles solicitadas ao 1º Secretário da Mesa, exceto as feitas aos projetos de lei orçamentária e de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 160 – Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande Expediente.

§1º. O Pequeno Expediente tem a duração máxima de 5 (cinco) minutos e destina-se a breves comunicações ou comentários sobre a matéria em discussão, devendo o Vereador inscrever-se, previamente, no horário de funcionamento da Câmara, em lista especial controlada pelo 1º Secretário.

§2º. Durante o Pequeno Expediente não serão permitidos os apartes.

§3º. No Grande Expediente, os Vereadores inscritos também em lista própria do 1º Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§4º. O orador poderá ser interrompido ou aparteado no Grande Expediente, caso em que lhe será assegurado o uso da palavra, prioritariamente, na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição.

§5º. Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente, deixar de fazê-lo por falta de tempo regimental, sua inscrição será automaticamente transferida para a sessão seguinte.

§6º. O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez, só podendo novamente ser inscrito em último lugar.

Art. 161 – Finda a hora do Expediente, por se haver esgotado o tempo ou por falta de oradores, e, decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

§1º. Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença, e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§2º. Não se verificando o quorum regimental, o Presidente concederá 15 (quinze) minutos de tolerância, declarando em seguida encerrada a sessão.

Art. 162 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia.

Parágrafo único: Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 163 – A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) matérias em regime de urgência simples;
- c) vetos;
- d) matérias em redação final;
- e) matérias em discussão única;
- f) matérias em primeira e segunda discussão;
- g) recursos;
- h) demais proposições.

Art. 164 – O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, o que poderá ser dispensado a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 165 – Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores, e, se ainda houver tempo, concederá a palavra, para explicação pessoal, aos que a tenham solicitado ao 1º Secretário durante a sessão, observada a ordem de inscrição e o prazo regimental.

Art. 166 – Havendo ou não Vereador inscrito para explicação pessoal, a sessão será encerrada se o tempo regimental estiver esgotado.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 167 – As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei de Organização Municipal, mediante comunicação escrita aos Vereadores.

Parágrafo único: Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita a comunicação escrita aos ausentes à mesma.

Art. 168 – A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se limitará à matéria objeto da convocação.

Parágrafo único: Aplicar-se-ão, no mais, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 169 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a sua finalidade.

§1º. Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§2º. Não haverá tempo prefixado para a duração e/ou encerramento da sessão solene.

§3º. Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que for indicado pelo Plenário como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VII DAS DISCUSSÕES, DISCIPLINA DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 170 – Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§1º. Não estão sujeitos a discussão:

I – as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 135;

II – os requerimentos a que se refere o artigo 118, §2º e §3º, incisos I a V.

§2º. O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se nesta hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores;

II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III – da emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV – de requerimento repetitivo.

Art. 171 – A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 172 – Terão uma única discussão as proposições seguinte:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrarem em regime de urgência simples;

III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV – o veto;

V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI – os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 173 – Terão duas discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior.

Parágrafo único: Os projetos de lei que disponham sobre o quadro pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 174 – Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto, e na segunda discussão o projeto na sua totalidade.

§1º. Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir na apresentação global do projeto.

§2º. Quando se tratar de codificação, na primeira discussão, o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§3º. Quando de tratar de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 175 – Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; na segunda discussão somente serão admitidas emendas e subemendas.

Art. 176 – Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 177 – Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

Art. 178 – O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a discussão.

§1º. O adiamento aprovado será sempre por tempo indeterminado.

§2º. Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o marcar menor prazo.

§3º. Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§4º. O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes pelo prazo máximo de 03 (três) dias para cada um deles.

Art. 179 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único: Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão, após terem falado pelo menos 02 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 02 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

Art. 180 – O autor e os relatores dos projetos, além do tempo regimental que lhe é assegurado, poderão voltar à tribuna durante 15 (quinze) minutos para explicação, desde que 1/3 (um terço) dos membros da Câmara assim o requeira por escrito.

§1º. Em projeto de autoria da Mesa ou de Comissão, serão considerados autores, para efeito deste artigo, os respectivos presidentes.

§2º. Em projetos do Executivo será considerado autor, para efeitos do presente artigo, o Vereador que nos termos regimentais gozar de prerrogativas de líder, como intérprete do pensamento do Prefeito junto à Câmara.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 181 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguinte determinações regimentais:

- I – falar de pé, exceto em se tratando do Presidente, e, quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;
- II – dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III – só usar da palavra mediante solicitação e se obtiver o consentimento do Presidente;
- IV – usar o tratamento de “Excelência” ao referir-se ou dirigir-se a outro Vereador;

Art. 182 – O Vereador a que for dada a palavra, deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia, e não poderá:

- I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitação;
- II – desviar-se da matéria em debate ou falar em matéria vencida;
- III – usar de linguagem anti-regimental;
- IV – ultrapassar o prazo que lhe competir;
- V – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 183 – O Vereador somente usará da palavra:

- I – no Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III – para explicação pessoal, ou para apartear, na forma regimental;
- IV – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- V – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VI – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 184 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I – para leitura de requerimento de urgência

- II – para comunicação importante à Câmara;
- III – para recepção de visitantes ilustres;
- IV – para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- V – para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental;

Art. 185 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá na seguinte ordem:

- I – ao autor da proposição em debate;
- II – ao relator do parecer em apreciação;
- III – ao autor da emenda;
- IV – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 186 – Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativo à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder 3 (três) minutos;
- II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivamente ou sem licença expressa do orador;
- III – não é permitido apartear o Presidente ou o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV – o aparteante permanecerá de pé, quando aparteia e enquanto houve a resposta do aparteado.

Art. 187 – Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I – 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II – 5 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;
- III – 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação final, artigo isolado de proposição e veto;
- IV – 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador, exceto o acusado, cujo prazo será o indicado na lei federal;
- V – 20 (vinte) minutos para falar no grande Expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único: Será permitida a transferência do tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 188 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicadas ao caso.

Parágrafo único: Para efeito de quorum, será computada a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 189 – A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo único: Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 190 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único: Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 191 – Os processo de votação são: simbólico e nominal.

§1º. O simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados se votarem a favor, ou se levantarem quando votarem contra.

§2º. O processo de votação nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votação através de cédulas em que não se aplicará essa manifestação.

Art. 192 – O processo simbólico será a regra geral para as votações, exceto por imposição legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§1º. Do resultado da votação simbólica poderá qualquer Vereador requerer verificação, mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir o requerimento, não sendo admitida uma segunda verificação.

§2º. O Presidente, em caso de dúvida, repetirá de ofício, a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 193 – A votação será nominal nos seguintes casos:

I – eleição ou destituição de membro da Mesa;

II – eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

III – julgamento das contas do Executivo;

IV – cassação do mandato do Prefeito ou Vereador;

V – apreciação de veto;

VI – requerimento de urgência especial;

VII – criação ou extinção de cargos da Câmara.

Parágrafo único: Na hipótese dos itens I, III e IV, o processo de votação será indicado no artigo 12 e seu parágrafo único.

Art. 194 – Uma vez iniciada a votação, somente será interrompida se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados.

Parágrafo único: Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto, que já tenha proferido.

Art. 195 – Antes de iniciar-se a votação, será assegurada a cada uma das bancadas partidárias, por um dos seus integrantes, falar apenas uma vez, para propor aos seus co-partidários a ~~orientação~~ orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único: Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 196 – Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para aprová-las ou rejeitá-las preliminarmente.

Parágrafo único: Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 197 – Terão preferências para votação as emendas supressivas, as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único: Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação de emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 198 – Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 199 – O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto que consista em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único: A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição for abrangida pelo voto.

Art. 200 – Enquanto o Presidente não houver proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 201 – Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido, caso em que será repetida a votação sem considerar o voto que motivou o incidente.

Art. 202 – Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projetos de leis substitutivos, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para a adequação do texto à correção vernácula.

Parágrafo único: Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 203 – A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário, a requerimento de Vereador.

§1º. Admitir-se-á emenda à redação final somente quando for para corrigir obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§2º. Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§3º. Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 204 – Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, para sanção, promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único: Os originais dos projetos de lei aprovados, serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

TÍTULO VIII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SESSÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 205 – Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópias as mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único: No decênio os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas.

Art. 206 – A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findo os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como única na Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 207 – Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência no uso da palavra ao relator do parecer da Comissão de Finanças e aos autores das emendas.

Art. 208 – Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3(três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único: Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

SESSÃO II

DAS CODIFICAÇÕES

Art. 209 – Código é o conjunto de disposições legais sobre uma mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 210 – Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§1º. Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§2º. À critério da Comissão de Justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgão técnico ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recurso para atender à despesa específica, e, nesta hipótese, ficará suspensa a tramitação da matéria.

§3º. A Comissão terá 40 (quarenta) dias para emitir parecer, incorporando as emendas que julgar necessárias, ou produzindo outras em conformidade com as sugestões recebidas.

§4º. Emitido o parecer, ou na falta deste, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próximo possível.

§5º. Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§6º. Ao atingir este estágio, o projeto terá a tramitação normal das demais proposições.

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE LEI DO EXECUTIVO COM PRAZO DETERMINADO

Art. 211 – Os projetos de Lei do Executivo com pedido de apreciação dentro do prazo determinado, tramitarão sempre em regime de urgência especial, após decorrido o prazo.

§1º. Vencido o prazo e não apreciado pela Câmara, será o projeto, com ou sem parecer, incluído automaticamente na Ordem do Dia, em sessão subsequente e em dias sucessivos.

§2º. O Presidente convocará sessões extraordinárias para atender às exigências do parágrafo anterior, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

§3º. Se, ao final de 10 (dez) sessões, o projeto não for apreciado, será considerado aprovado.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE SESSÃO I DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 212 – Recebido o parecer do Tribunal de Contas, independente da leitura em Plenário, o presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§1º. Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinadas da prestação de contas.

§2º. Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 213 – O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurando aos Vereadores o debate da matéria.

Parágrafo único: Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 214 – Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único: A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 215 – Nas sessões em que devam discutir as contas do Executivo, o Expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II DO PROCESSO CASSATÓRIO

Art. 216 – A Câmara processará o Prefeito ou o Vereador pela prática de infração político-administrativa, definida em lei federal, observando-se as normas adjetivas, inclusive quorum, nessa mesma legislação estabelecida, e as normas complementares constantes da Lei de Organização Municipal.

Parágrafo único: Em qualquer caso, será assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 217 – O julgamento far-se-á em sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 218 – Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, da qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SESSÃO III DA CONVOCAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO

Art. 219 – A Câmara poderá convocar o Prefeito para prestar informações perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a administração municipal, sempre que a medida se faça necessária, para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo único: A convocação poderá ser feita, também, a auxiliares diretos do Prefeito ou incluir este e aqueles.

Art. 220 – A convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer Vereador da Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único: O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 221 – Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito indicar o dia e a hora para o comparecimento, dando-lhe ciência do motivo da convocação.

Parágrafo único: Caso não haja resposta o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e a hora para a audiência do convocado, o que se fará em sessão extraordinária da qual serão notificados, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, o Prefeito ou o seu auxiliar direto, e os Vereadores.

Art. 222 – Aberta à sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que se sentará a sua direita, os motivos da convocação, e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas perante o 1º Secretário, para as perguntas que desejarem fazer, assegurada a preferência ao Vereador proponente da Convocação ou ao Presidente da Comissão que o solicitou.

§1º. O Prefeito poderá designar assessores para acompanhá-lo na ocasião de responder às indagações.

§2º. O Prefeito ou o assessor não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 223 – Quando nada mais houver a indagar ou responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito em nome da Câmara, o seu comparecimento.

Art. 224 – A Câmara poderá optar pelo pedido por escrito, de informações ao Prefeito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será dirigido, contendo os requisitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único: O Prefeito deverá responder às informações, observando o prazo mencionado na Lei de Organização do Município, e, se omissa esta, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, por solicitação daquele.

Art. 225 – Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer a Câmara, quando devidamente convocado, ou a prestar-lhe informações, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 226 – Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará preliminarmente, em face da prova documental oferecida, por antecipação, pelo representante sobre o processamento da matéria.

§1º. Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se ele for o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), ocasião em que lhe será enviada cópia da acusação e dos documentos que a tenham instruído.

§2º. Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação, ou retirá-la no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§3º. Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, até o máximo de 03 (três) para cada lado.

§4º. Não poderá funcionar como relator membro da Mesa.

§5º. Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para auxiliá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhe perguntas, consignando-as em ata.

§6º. Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente, o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria em Plenário.

§7º. Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votação dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

TÍTULO IX

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 227 – As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, por ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 228 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão incorporadas ao Regimento.

Art. 229 – Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e aplicação do Regimento.

Parágrafo único: As Questões de Ordem devem ser formalizadas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de ser repelida sumariamente pelo Presidente.

Art. 230 – Cabe ao Presidente resolver as Questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, para parecer.

§2º. O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

CAPÍTULO II

DO REGIMENTO E SUA REFORMA

Art. 231 – O Regimento Interno da Câmara só poderá ser alterado, reformado ou substituído, através de resolução.

Art. 232 – O projeto de resolução destinado a alterar, reformar ou substituir o Regimento, sofrerá duas discussões obrigatórias, enquanto permanecer na Ordem do Dia, para recebimento de emendas, no mínimo por 05 (cinco) sessões, obedecendo, no mais, ao rito a que estão sujeitos os projetos de lei em regime de tramitação ordinária.

Art. 233 – Este regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II – da Mesa;

III – de uma das Comissões da Câmara.

Art. 234 - Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e dos precedentes regimentais firmados.

TÍTULO X

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS INTERNOS

Art. 235 – Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 236 – As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço, e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 237 – A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como, preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 238 – A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§1º. São obrigatórios os livros de atas das sessões; das reuniões das Comissões Permanentes; de registros de leis, decretos legislativos e resoluções; livro de atos da Mesa e atos da Presidência; livro de termos de contratos; de precedentes regimentais; livro de honorarias e livro de termo de posse.

§2º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo 1º Secretário da Mesa.

TÍTULO XI

DAS HONRARIAS

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DE TÍTULO HONORÍFICO

Art. 239 – Por via de projeto de resolução, a Câmara poderá conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria e homenagem, a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas de honraria.

Parágrafo único: É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício do mandato eletivo ou em cargos executivos por nomeação.

Art. 240 – O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito, no mínimo, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, observando-se as formalidades regimentais, vindos acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa a ser homenageada.

Art. 241 – Os signatários serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa a ser homenageada, e da relevância dos serviços que tenha prestado, não podendo retirar suas assinaturas depois de recebida a propositura pela Mesa.

Parágrafo único: Em cada legislatura, nenhum Vereador poderá ser o primeiro signatário a projeto de concessão de honraria por mais de 03 (três) vezes.

Art. 242 – Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos.

Art. 243 – A entrega dos títulos será feita em sessão especial, para esse fim convocada, devidamente registrado a homenagem em livro próprio.

TITULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 244 – A publicação dos Expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 245 – Nos dias de sessão, deverão ser hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as Bandeiras do País, do Estado e do Município.

Art. 246 – Não haverá expediente do legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 247 – Os prazos previstos neste Regimento serão contínuos, somente se suspendendo por motivo de recesso, contando-se o dia do começo e excluindo o do término.

Art. 248 – Este regimento entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sede da Câmara Municipal de Bonfim do Piauí, 23 de novembro de 2000.

Francisco Paes Landim
Presidente

José Viana Braz
1º Vice-Presidente

João Farias dos Santos
2º Vice Presidente

Humberto Fernandes Viana
1º Secretário

Pedro Ribeiro Lima
2º Secretário

VEREADORES:

João Francisco Borges

José Bonifácio da Silva Coqueiro

Miguel Paes Landim

Raimundo Coelho de Almondes Filho

Raimundo Ribeiro Antunes

Ricardo Xavier Ferreira